



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10945.720199/2010-60  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.678 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 14 de agosto de 2014  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FREDERICO KELLER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2006

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

A subavaliação do Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte autoriza o arbitramento do VTN pela Receita Federal. O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização e dimensão do imóvel e a capacidade potencial da terra.

Não obstante, a matéria não foi questionada na impugnação e foi considerada fora do litígio, nos termos do artigo 17 do PAF.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ALTERAÇÃO DA DITR. ATO DECLARATÓRIO ESPECÍFICO DO PODER PÚBLICO. NÃO APRESENTAÇÃO.

Podem ser consideradas como áreas de interesse ecológico as áreas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que sejam destinadas à proteção dos ecossistemas e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Para efeito de exclusão do ITR, apenas será aceita como área de interesse ecológico a área declarada em caráter específico mediante ato do poder público, que não foi apresentado pelo contribuinte, sendo que a informação técnica, posterior ao exercício em questão, não é competente para tal.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio Henrique Sales Parada, José Valdemir da Silva e Ewan Teles Aguiar.

## Relatório

Contra o contribuinte identificado foi lavrada Notificação de Lançamento, conforme folhas 68 e seguintes, onde foi exigido **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR** suplementar, relativo ao **exercício de 2006**, no valor de **R\$ 15.977,40**, acrescido de multa proporcional de 75%, no valor de **R\$ 11.963,05** e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic, tendo por objeto o imóvel rural denominado “Lote 22 - Fazenda São João Batista”, cadastrado na RFB sob o nº 0.859.830-4, com área declarada de 437,8 há e localizado no Município de Foz do Iguaçu/PR.

Na “descrição dos fatos”, constante de fls. 69, narra a Autoridade Fiscal que efetuou o lançamento que:

1 – **área de preservação permanente não comprovada** - após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre isenção.

Na “complementação”, o Auditor Fiscal discorre que:

*... em relação a áreas isentas, destaca-se que na declaração de ITR 2006 o contribuinte declarou que 218,9 hectares seriam áreas de preservação permanente. Já em sua resposta à intimação o contribuinte afirma que aproximadamente 20% da propriedade é reserva legal, 6% corresponde a preservação permanente e 28% seria área coberta por florestas nativas.*

*Para fins de declaração de ITR 2006, desde que devidamente comprovadas, somente as áreas de reserva legal e de preservação permanente podem ser consideradas isentas, pois para aquele exercício (2006) não havia previsão legal de isenção para áreas cobertas por florestas nativas, a menos que pertencessem à reserva legal devidamente averbada, o que não é o caso.*

*Já em relação à área avaliada como sendo de florestas nativas, aproximadamente 121,0 hectares, tal área não é considerada isenta para fins de ITR 2006 por falta de previsão legal, contudo a aptidão da terra pode ser considerada inaproveitável para fins de cálculo do Valor da Terra Nua, tendo em vista que de acordo com a Informação Técnica citada, que avaliou a propriedade em análise, o proprietário estaria proibido de promover desmatamento naquela área, impedindo a atividade agropecuária.*

2 – **valor da terra nua não comprovado** - após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da Terra Nua declarado. O valor foi então arbitrado.

Demonstra, com base nos dados obtidos junto à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná, como arbitrou o valor por hectare, considerando a área total declarada de 437,8 hectares e o tipo de terra/cobertura, chegando ao total de R\$ 3.817.380,00 para o valor da terra nua do imóvel.

Verifico nas folhas 66/67 o Ofício da Secretaria Estadual com a informação de referidos valores.

A DITR objeto da revisão fiscal está copiada na folha 02, entregue em 12/09/2006, informando como **área de preservação permanente** um total de 218,7 há que, registres-se, corresponde a 50% da área total do imóvel.

Na folha 06 consta cópia do Termo de Intimação, intimando o contribuinte a apresentar a documentação pertinente à avaliação da terra nua, com a advertência que a falta de comprovação do VTN ensejaria o arbitramento com base no Sistema de Preços de Terras da RFB – SIPT, e comprobatória da área de preservação permanente declarada.

Inconformado com o lançamento do crédito tributário, o contribuinte apresentou impugnação (folha 78 e seguintes). Tal manifestação foi conhecida e tratada pela DRJ/CAMPO GRANDE, nos seguintes termos, em resumo (fl. 99). Disse o Julgador de 1ª instância que:

- O principal questionamento do sujeito passivo se resume na existência de floresta nativa na propriedade, que foi informada como APP por não constar de campo específico na DITR/2006. Cumpridos os demais requisitos legais, as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, são passíveis de isenção do ITR, somente, a partir do exercício de 2007. As áreas ficarão sujeitas à tributação, enquadradas como áreas aproveitáveis e não explorada pela atividade rural, afetando, assim, o grau de utilização e alíquota de cálculo.

- não houve manifestação a respeito do VTN . Assim, esta questão se enquadra no art. 17, do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe que deve ser considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, decidiu o Acórdão recorrido “*por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido,....*”

Regularmente cientificado dessa decisão, conforme Aviso de Recebimento em 19/04/2012 (fl. 108), o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 16/05/2012 (fl. 131) onde assim expõe suas razões, em síntese:

1 – Dentre os documentos apresentados à fiscalização, está a Informação Técnica 06/08/prot/acom/ParNa Iguazu/ICMBio, onde se comprova que a propriedade está inserida no entorno do Parque Nacional do Iguazu, não podendo a mesma ser explorada e, portanto, isenta de tributação. Tal documento não deixa dúvidas quanto à impossibilidade de exploração da área, após a edição do Decreto nº 750, de 1993, vigente à época dos fatos.

2 – Cita dispositivo da Lei nº 8.171, de 1991, que estende a isenção conferida às áreas de preservação permanente e reserva legal às áreas de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas, assim declaradas pelo poder público competente.

3 – Diz que a área pode ser considerada como de “preservação permanente”, citando o artigo 3º da Lei nº 4.771, de 1967.

Desta feita, REQUER que seja provido seu recurso para desconstituir a exigência tributária atinente ao lançamento do ITR.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator

Conheço do recurso, já que tempestivo, conforme relatado, e com condições de admissibilidade.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em arquivo eletrônico (formato .pdf).

### **DA ALTERAÇÃO NO VTN.**

O procedimento está estruturado segundo fases lógicas, que tornam efetivos os seus princípios fundamentais, como o da iniciativa da parte, o do contraditório e o do livre convencimento do julgador.

Destaco que em relação à alteração procedida no VTN declarado do imóvel, não foi matéria contestada na Impugnação, e a teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972 considerou-se não impugnada e fora do litígio, conforme relatado.

Segundo Marcos Vinicius NEDER e Maria Teresa Martinez LOPÉZ:

*“Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação....(grifei)*

*atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética....Na lição de Calamandrei, “o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois, deles um novo impulso....”Se no curso deste processo, constatar-se a concordância de opiniões, deve-se por fim ao processo, já que o próprio objeto da discussão perdeu o sentido. **Da mesma forma, não há o que julgar se o contribuinte não contesta a imposição tributária que lhe é imputada.**(grifei) (NEDER, Marcos Vinícius e LOPEZ, Maria Teresa Martinez. *Processo Administrativo Fiscal Comentado. 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2004, p. 265/266*)*

Dessa feita, precluiu o direito do contribuinte questionar essa matéria.

Destaco ao Recorrente, então, que seu pedido, de “desconstituir” a exigência tributária, está em descompasso com a realidade dos autos se não questionou parte do lançamento tributário.

### **ALTERAÇÃO DE DADOS INFORMADOS NA DITR.**

A existência da obrigação acessória de prestar declarações ao Fisco raramente diz respeito a um lançamento por declaração. Não é sua existência que define a modalidade de lançamento, mas quem efetua os cálculos e define o montante a pagar. Assim, o ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação e não por declaração.

Tendo em conta que a quase totalidade dos tributos, atualmente, sujeitam-se ao lançamento por homologação, o § 1º do art. 147 do CTN tem sido invocado e aplicado por analogia para definir o marco até quando pode o contribuinte retificar livremente suas declarações, com eficácia imediata. É de se citar LEANDRO PAULSEN:

*“... O § 1º simplesmente retira do contribuinte a possibilidade de tornar, por ato próprio, insubsistente a sua declaração originária, quando já notificado o lançamento...Não compromete, porém, os direitos de petição e de acesso ao Judiciário. Poderá o contribuinte, pois, a qualquer tempo, enquanto não decaído seu direito, peticionar administrativamente noticiando os equívocos e solicitando a revisão de ofício pela autoridade, forte no art. 149 do CTN. Poderá também ajuizar ação no sentido de ver anulado lançamento e cancelada inscrição indevidos...” (PAULSEN, Leandro. *Direito tributário: Constituição e Código Tributário....15. ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2013, p.1054*)*

O STJ já reconheceu a possibilidade do contribuinte socorrer-se da via judicial para anular crédito oriundo de lançamento eventualmente fundado em erro de fato, em que o contribuinte declarou base de cálculo superior à realmente devida para a cobrança de imposto. (STJ, 2ª T. Resp 1015623/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, maio/2009).

Assim, considerando o art. 145, III, e o art. 149, VIII, todos do CTN, em homenagem ao princípio da verdade material, seria possível conhecer de documentos eventualmente acostados aos autos, apresentados juntamente com a impugnação ou recurso, para analisá-los.

O contribuinte declarou como área de Preservação Permanente um total de 218,9 hectares, correspondentes a 50% da área total do imóvel.

Observando requisitos formais, como a averbação à margem da matrícula do imóvel (folha 18) e apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA- folha 13), a Autoridade Fiscal entendeu que haveria comprovados **87,5 hectares de reserva legal e 27,4 hectares de área de preservação permanente**, conforme consta da “descrição dos fatos” e do “demonstrativo de apuração” (fl. 71), considerando-as isentas, para fins de apuração do imposto.

Assim, a discussão está em considerar ou não como área isenta a diferença entre o declarado pelo contribuinte - 218,9 há, e o já considerado pela fiscalização – 114,9 há, importando em 104,0 há. Essa área seria definida como de “interesse ecológico”, como pretende o Recorrente.

### **ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.**

Podem ser consideradas como áreas de interesse ecológico (campo 11, item 05, do DIAT/DITR/2006), as áreas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que sejam destinadas à proteção dos ecossistemas e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Para efeito de exclusão do ITR, apenas será aceita como área de interesse ecológico a área declarada em caráter específico.

Tais áreas estarão, nessas condições, excluídas da área tributável do imóvel, conforme Lei nº 9.393/1996, art. 10, § 1º, II, “b”, dispositivo que não foi incluído em 2006, pela Lei nº 11.418, mas já estava lá na data da ocorrência do fato gerador aqui discutido.

Como requisito formal, para a exclusão das áreas de interesse ecológico da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte apresente o ADA ao Ibama. (Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, com redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000). No formulário que se encontra na folha 13, havia sim um campo, de número 25, para que se informasse “áreas de declarado interesse ecológico”.

Portanto, não verifico razão para qualquer discussão, no sentido de “ausência de campo específico” ou “alteração posterior da lei”.

No Decreto nº 750, de 2003, do Governo Federal, foram estabelecidas limitações para o corte, a exploração e a supressão de vegetação, da Mata Atlântica. A exploração poderia, entretanto, dar-se mediante autorização do órgão estadual competente, observados alguns requisitos. O contribuinte explora a área, por exemplo, com ecoturismo e lazer, como se observa no documento de folha 25, não necessitando, para tal, promover corte ou supressão da Mata.

Veja-se, tal Decreto é genérico, não faz referência a nenhum imóvel, especificamente. Portanto, se o imóvel rural estiver dentro de uma área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual, para a área da propriedade particular.

O Recorrente baseia-se, então, na Informação Técnica, datada de 07 de abril de 2008, assinada pelo Engenheiro Florestal/Analista Ambiental Ivan Carlos Baptiston, para

entender que o proprietário, de “ forma incontestável”, jamais teria autorização para supressão de vegetação.

Em tal informação, consta de conclusão que:

... recomenda-se que a Superintendência do IBAMA no Paraná, bem como outros órgãos e instituições públicas, como a Receita Federal, referendem a importância ambiental da área no contexto da estratégia de conservação do Bioma Mata Atlântica, adotando os procedimentos que se fizerem necessários de modo a garantir incentivos à conservação da natureza e ao equilíbrio ambiental.(sublinhei)

A Informação refere-se, portanto, à opinião do Analista, não sendo ato do poder público estadual ou federal que “declara” como de interesse ecológico a área em questão. Ademais, se a Informação foi elaborada em 2008, não havia declaração do poder público em 2006, e, na data da ocorrência do fato gerador, em 1º de janeiro, a área não era declarada de interesse ecológico, para fins de isenção de tributação.

Entendo que um dos incentivos citados no trecho sublinhado seria a concessão da isenção tributária.

### **CONCLUSÃO.**

O contribuinte não apresentou impugnação em relação ao VTN arbitrado, que se funda em informação fornecida pela Secretaria Estadual de Agricultura. Mantém-se o VTN conforme arbitrado.

A consideração de área como de “interesse ecológico” para fins de apuração do imposto depende de ato declaratório específico do poder público, que não foi apresentado pelo contribuinte, sendo que a informação técnica, posterior ao exercício em questão, não é competente para tal.

Assim, face ao exposto, **VOTO por negar provimento ao recurso.**

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada